



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)**

**Data da reunião:** 15/05/2018

**Presidente:** Senador Eduardo Braga

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLC 138/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir no Anexo da Lei a interligação entre o rio Preto, localizado no Estado da Bahia, e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco até o rio Amazonas.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Gonzaga Patriota</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Kátia Abreu	Pela rejeição	<p>O PLC pretende acrescentar no Plano Nacional de Viação a interligação entre o rio Preto, na Bahia, e o rio Tocantins, a fim de assegurar a navegação desde o rio São Francisco até o rio Amazonas. O projeto também tem o objetivo de garantir a regularização hídrica do Rio São Francisco, que tem sofrido redução de seu volume de água.</p> <p>A relatora é contrária ao projeto, por ser injurídico, uma vez que pretende alterar o anexo de uma lei já revogada, conforme entendimento firmado em parecer elaborado pela CCJ sobre a vigência ou não do anexo da Lei nº 5.917, de 1973. Ademais, sustenta que, conforme debatido em audiência pública realizada pela CI, ainda não há estudos suficientes para avaliar a viabilidade da transposição do Rio Tocantins.</p>
2	<p><b>PLC 167/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Pedro Fernandes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição	<p>A proposição altera anexo do Plano Nacional de Viação para acrescentar o trecho rodoviário de ligação entre a BR-222, no Município de Vargem Grande, e a BR-316, no Município de Peritoró, ambos no Estado do Maranhão. Determina, ainda, que a designação oficial e as demais características do referido trecho sejam definidas pelo órgão competente.</p> <p>O relator é pela rejeição do projeto, por entender que esse veicula norma concreta, própria de ato administrativo do Poder Executivo, e não regra geral e abstrata, como devem ser as leis, além de se revestir de natureza meramente autorizativa. Ademais, sustenta que a proposição viola a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao alterar dispositivos de uma lei revogada por norma posterior. Por fim, ressalta que, de acordo com o Parecer da CCJ sobre a Consulta nº 1, de 2013, da CI, são inconstitucionais as proposições legislativas que visam à alteração ou à inclusão de componentes em relações descritivas do Sistema Federal de Viação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PLS 11/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos não motorizados.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Rodrigues</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 10.636, de 2002, para determinar a aplicação de, no mínimo, 5% do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada Cide-Combustíveis, em cada exercício, em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.</p> <p>Foi apresentada Emenda nº 1, que obriga somente a União a aplicar percentual, que passa a ser de, no mínimo, 10%, e não de 5%, como proposto inicialmente pelo projeto.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, no qual acolhe a Emenda nº 1, na parte que determina que somente a União é obrigada a aplicar um percentual mínimo da arrecadação da Cide-Combustíveis. O substitutivo adota o percentual previsto no texto original do projeto, não inferior a 5%.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Matéria tem parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação.</li> <li>2. Em 27/04/2016 é apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.</li> <li>3. Em 05/09/2017, o Senador Valdir Raupp apresenta novo relatório, pela aprovação da matéria nos termos de emenda substitutiva. Na mesma data, é lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.</li> <li>4. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.</li> <li>5. Votação nominal.</li> </ol>
4	<p><b>PLS 235/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alfredo Nascimento</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLS altera a lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos, excetuando-se as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social cujos custos buscados deverão ser os menores. O projeto também dispõe que a rodovia BR-319 será considerada prioritária para a integração nacional, definindo que a garantia de recursos necessários para a sua operação deve ser perene. Por fim, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizar a restauração da rodovia no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.</p> <p>Na CAE, a matéria foi aprovada com uma emenda que suprime o dispositivo que trata da autorização para que o DNIT realize obras na BR-319, tido como injurídico.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para manter o dispositivo suprimido pela emenda da CAE. Retira a referência ao prazo de dois anos para a conclusão da restauração e atualiza o trecho de restauração, restringindo-o aos Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, ambos do Amazonas. Acrescenta, também, autorização para a reincorporação da BR-235/PE à malha rodoviária federal, no trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria tem parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação com a emenda nº 1-CAE.</li> <li>2. Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.</li> <li>3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.</li> <li>4. Votação nominal.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PLS 209/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários. <b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>A proposição visa a incluir na Lei da ANEEL um art. 3º-B, dispondo que as distribuidoras de energia elétrica arcarão com multa, a ser paga no caso de interrupção do fornecimento desse serviço, excetuados os casos fortuitos, de força maior ou de problemas decorrentes da instalação privada do usuário final. O valor da multa será calculado com base na média de consumo dos últimos doze meses e será devido na proporção do tempo de interrupção. O relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo que prevê, na hipótese de interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público, a aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento. Inclui no PLS comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimulem a Aneel a buscar ferramenta de auditoria dos indicadores de qualidade independentemente das concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia. Ademais, o substitutivo faz modificações que conferem ao texto legal certa flexibilidade e generalidade e contorna possíveis problemas com vício de iniciativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria tem parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela aprovação com duas emendas de redação.</li> <li>2. Em 06/02/2018 é lido o relatório.</li> <li>3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do artigo 282 do RISF.</li> <li>4. Votação nominal.</li> </ol>
6	<b>PLS 224/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. <b>Autoria:</b> Senador Wilder Morais <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Flexa Ribeiro	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLS objetiva tornar obrigatória a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. As unidades consumidoras beneficiadas deverão ser retiradas da Subclasse Residencial Baixa Renda, de modo a serem excluídas da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). O Relator apresenta substitutivo, promovendo as seguintes adequações: i) tendo em vista que o PLS promove acréscimo de despesas para a União, inclui dispositivo segundo o qual a estimativa do acréscimo de despesa será realizada pelo Poder Executivo, devendo acompanhar o projeto de lei orçamentária, e dispõe que a lei entrará em vigor no exercício seguinte; ii) transforma a obrigação da instalação do equipamento, determinada pelo projeto, em estímulo e prioridade; iii) amplia o alcance da medida de forma a contemplar, além da energia fotovoltaica, a geração de energia elétrica própria de fonte eólica e de outras fontes renováveis; e d) esclarece que a instalação do equipamento requer estudo prévio de viabilidade e autorização do Ministério de Minas e Energia, de acordo com regulamentos editados pela ANEEL.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 12.12.2017 foi lido o relatório e iniciada a discussão da matéria.</li> <li>2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.</li> <li>3. Votação nominal.</li> </ol>

Data da reunião: 15/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PLS 712/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040. <b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto altera a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer o conceito de "oferta interna de energia" e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo de 60% em 2040.</p> <p>Na CMA, foi aprovado substitutivo no qual o conceito de "oferta interna de energia" é substituído pela definição internacional. Estabele, ainda, que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra até 2040, e não em 2040.</p> <p>O relator é pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado, que inclui, dentre os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), o objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo PNE, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal. Ademais, prevê que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo, quais sejam: i) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; ii) a introdução competitiva de energias renováveis; e iii) a promoção da eficiência energética em todas as formas e usos de energia.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva nº 1/CMA.</li> <li>2. Em 13/03/2018 foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</li> <li>3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.</li> <li>4. Votação nominal.</li> </ol>
8	<b>PLS 795/2015</b> <b>Ementa:</b> Determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública. <b>Autoria:</b> Senadora Marta Suplicy <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação com emendas	<p>O PLS tem como objetivo aperfeiçoar a prestação do serviço de iluminação pública. Para tanto, determina que o município poderá utilizar, de forma compartilhada e sem ônus, os postes das prestadoras de serviços públicos em seu território. Permite que os circuitos de iluminação pública, que integrem instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sejam considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Além disso, o município poderá assumir, a seu critério, tais circuitos de iluminação pública. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulará e fiscalizará os serviços prestados por essas concessionárias e permissionárias. Ademais, enumera as diretrizes a serem seguidas pelo serviço de iluminação pública, que incluem o desenvolvimento tecnológico e a eficiência energética, a sustentabilidade do serviço, a segurança dos trabalhadores e a redução do consumo de energia elétrica. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo passará a desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética também no serviço de iluminação pública.</p> <p>A relatora apresenta emenda para suprimir dispositivo que atribui competências a órgão do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal. Além disso, considera-o inócuo, pois a Aneel já regula e fiscaliza esses serviços.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 05/12/2017 foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</li> <li>2. Votação nominal.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PLS 253/2016</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos. <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Jorge Viana	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLS torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável – definida como aquela oriunda de pequenas centrais hidroelétricas ou de fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa – em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos. São imóveis sujeitos à obrigatoriedade: i) prédios existentes, quando submetidos a reformas; ii) imóveis alugados pelo Poder Público; iii) imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e iv) imóveis residenciais novos que utilizarem recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. A emenda apresentada permite, até 31 de dezembro de 2026, incluir o gás natural entre as fontes elegíveis para o atendimento da obrigatoriedade prevista no PLS. O relator apresenta Substitutivo que acolhe a referida emenda, com modificações, prevendo a microgeração de gás natural como fonte para atender ao escopo do projeto de forma perene, não temporária. Traz, ainda, aprimoramentos ao projeto: prevê a dispensa da obrigatoriedade quando o órgão responsável por autorizar a construção ou reforma constatar a inviabilidade de geração própria de energia; e corrige imprecisão textual.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 29/06/2016 o Senador José Aníbal apresentou a Emenda nº 1-T.</li> <li>2. Em 06/02/2018 é lido o relatório e concedida vista coletiva.</li> <li>3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, de acordo com o artigo 282 do RISF.</li> <li>4. Votação nominal.</li> </ol>
10	<b>PLS 107/2017</b> <b>Ementa:</b> Modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida por empreendimentos híbridos que utilizem fontes renováveis. Insere ainda dois parágrafos no mesmo artigo, para definir empreendimento híbrido como aquele que utiliza mais de uma fonte de energia e estabelecer que empreendimentos de geração existentes com fonte renovável podem elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis. As duas emendas aprovadas na CMA possuem caráter meramente redacional. <b>Autoria:</b> Senador Hélio José <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Roberto Muniz	Pela aprovação, com as emendas nº 1/CMA e 2/CMA.	<p>A iniciativa modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida por empreendimentos híbridos que utilizem fontes renováveis. Insere ainda dois parágrafos no mesmo artigo, para definir empreendimento híbrido como aquele que utiliza mais de uma fonte de energia e estabelecer que empreendimentos de geração existentes com fonte renovável podem elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis. As duas emendas aprovadas na CMA possuem caráter meramente redacional.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação com as emendas nº 1 e 2/CMA.</li> <li>2. Em 13/03/2018 foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</li> <li>3. Votação nominal.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PLS 277/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Wilder Moraes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Flexa Ribeiro	Pela aprovação com a emenda que apresenta	<p>O PLS altera a Lei nº 9.074, de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica. O projeto acrescenta dispositivos na referida lei para: i) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Aneel; ii) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.</p> <p>O PLS também altera dispositivo na Lei nº 12.212, de 2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o PLS.</p> <p>O Relator opina pela aprovação do PLS, na forma da emenda nº 1-CCJ, e propõe emenda que: i) acrescenta três parágrafos à redação do art. 37-A, para alterar a tarifa a ser aplicada para a modalidade VRES, que é prevista em lei e que se presta a aplicações de geração distribuída com base em fonte fotovoltaica, e para explicitar a hipótese de eventuais ganhos por parte do consumidor que aceitar receber uma fonte fotovoltaica em seu imóvel; e ii) prevê que apenas as novas moradias inseridas na Subclasse Residencial Baixa Renda, a partir da publicação da presente lei, sejam submetidas à condição de, para se beneficiarem da Tarifa Social, terem que permitir, sem exigência de compensação, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica fotovoltaica.</p> <p>1. Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria
12	<p><b>RQI (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA) 20/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, do art. 93, II, e art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para discutir como mitigar os impactos ao Parque Nacional de Brasília, as responsabilidades institucionais entre o Governo do Distrito Federal e o Governo Federal e a construção da Rodovia DF-097.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Hélio José</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.